



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1164939-68.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCAS ROBERTO GONÇALVES, é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Afastaram a preliminar e negaram provimento à apelação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara

Apelação nº: 1164939-68.2023.8.26.0100 (processo digital)

Comarca: CAPITAL – 37ª Vara Cível Central

Apelante: LUCAS ROBERTO GONÇALVES

Apelado: BANCO SAFRA S/A

MM. Juíza de primeiro grau: Adriana Cardoso dos Reis

Voto nº 48.746

Apelação – Ação declaratória c.c. indenizatória – Sentença de rejeição dos pedido – Suposta manutenção de anotação restritiva em nome do autor em cadastros de proteção ao crédito mesmo após a satisfação do débito. Irresignação improcedente. 1. Preliminar de infração ao princípio da dialeticidade. Afastamento. Peça recursal dando cumprimento ao pressuposto do art. 1.010, III, do CPC. 2. Autor que não se insurge contra a legitimidade do débito, alegando apenas a manutenção de seu nome nos cadastros restritivos após a satisfação da débito, mediante acordo celebrado com o réu. Ausência, contudo, de comprovação da alegada manutenção indevida da restrição. 3. Sentença confirmada.

Afastaram a preliminar e negaram provimento à apelação.

1. Trata-se de ação declaratória c.c. indenizatória proposta por LUCAS ROBERTO GONÇALVES em face de BANCO SAFRA S/A.

Insurge-se o autor contra suposto ilícito praticado pelo réu, consistente na manutenção de anotação restritiva promovida em seu nome, em razão de débito satisfeito mediante acordo celebrado entre o autor e o banco réu, em 25.10.23, no valor de R\$ 4.170,44. Onde a demanda, objetivando a declaração de inexistência do débito, o cancelamento da anotação restritiva e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R\$ 6.000,00.

A r. sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação aos pedidos de declaração de inexistência do débito e de cancelamento da anotação restritiva, nos termos do art. 485, VI, do CPC, e improcedente o pedido indenizatório. Condenou o autor ao pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa, por considerá-lo litigante de má-fé. Responsabilizou, ainda, o autor pelas verbas da sucumbência, arbitrada a honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 101/104).

Apela o vencido. Como fundamentos do

pedido de reforma da sentença, diz, em síntese, que: (a) a Súmula 548 do STJ determina que a inscrição seja cancelada no prazo de 5 dias úteis a partir do efetivo pagamento; (b) a exclusão do apontamento apenas ocorreu 5 meses após o pagamento do acordo; (c) deve o apelado ser condenado ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 107/122).

2. Recurso tempestivo (fls. 106 e 107) e respondido, com preliminar de infração ao princípio da dialeticidade (fls. 132/139).

3. Pelo despacho de fls. 143, deste relator, o apelante foi intimado para complementar o preparo do recurso, comando atendido (cf. fls. 146/148).

É o relatório do essencial.

Princípio da dialeticidade.

4. Não procede a preliminar suscitada em contrarrazões.

Isso porque a peça recursal, bem ou mal, combate o decidido em primeiro grau, assim dando cumprimento ao pressuposto do art. 1.010, III, do CPC.

Mérito.

4. Não procede a irresignação.

Na situação em exame, o afirmado dano moral decorre da indevida manutenção de anotação restritiva no cadastro do Serasa, depois de satisfeito o débito.

Entretanto, como bem remarcado pela sentenciante de primeiro grau, o apelante não comprovou a manutenção de seu nome nos cadastros restritivos após a satisfação do débito.

O extrato do Serasa de fls. 25/26 compreende apenas o período verificado até março de 2020, ao passo que o débito foi satisfeito em 25.10.23.

Em face desse contexto, não demonstrada a manutenção da indigitada anotação restritiva nos cadastros restritivos após a satisfação da dívida, não há que se falar em ilícito no proceder do apelado.

Bem rejeitado, portanto, o pedido indenizatório.

5. Mantida a sentença, a honorária e responsabilidade do apelante será majorada em 5% sobre o valor atualizado da causa (histórico de R\$ 13.355,68), por aplicação da regra do art. 85, §11, do CPC.

Nesses termos, meu voto **afasta** a preliminar e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nega provimento à apelação.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator